



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA**  
ESTADO DO PARÁ

**Lei Ordinária nº 880, de 04 de dezembro de 2025.**

**“Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Rio Maria (SISAN-RM), seus componentes, e define os parâmetros para a elaboração e implementação da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em conformidade com a Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e dá outras providências. ”**

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO MARIA**, Estado do Pará, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I**

**DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E DEFINIÇÕES**

**Art. 1º.** Esta Lei institui o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Rio Maria (SISAN-RM), estabelece seus componentes, princípios e diretrizes, e define os parâmetros para a elaboração, implementação, monitoramento e avaliação da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, com o objetivo precípuo de assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada no âmbito do território municipal, em consonância com a Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e demais legislações pertinentes.

**Art. 2º.** A alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização plena dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o Poder Público Municipal respeitar, proteger, promover, prover e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA**  
ESTADO DO PARÁ

Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional para todos os habitantes de Rio Maria.

**§ 1º.** A formulação e a implementação de políticas e ações voltadas à garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada deverão considerar, de forma integrada, as dimensões social, econômica, cultural, ambiental e regional do Município, conferindo prioridade absoluta aos grupos e populações que se encontrem em situação de maior vulnerabilidade.

**§ 2º.** Compete ao Poder Público Municipal, em colaboração com a sociedade civil, desenvolver e fortalecer os mecanismos de exigibilidade do Direito Humano à Alimentação Adequada, assegurando a transparência, a participação social e o controle sobre as políticas públicas do setor.

**Art. 3º.** Para os efeitos desta Lei, entende-se por Segurança Alimentar e Nutricional a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras da saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

**Parágrafo único.** A Segurança Alimentar e Nutricional compreende, igualmente, o acesso universal à informação e à educação alimentar e nutricional, visando à promoção de práticas e escolhas alimentares autônomas e saudáveis, bem como à prevenção e ao enfrentamento do sobrepeso, da obesidade, da desnutrição e de outras doenças decorrentes da alimentação inadequada.

**Art. 4º.** A concepção de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito deste Município, abrange um conjunto integrado de ações e políticas, compreendendo a ampliação das condições de acesso a alimentos por meio do fortalecimento de toda a cadeia produtiva, com especial ênfase na agricultura tradicional e familiar, incluindo o processamento, a industrialização, a comercialização, o abastecimento e a distribuição, bem como a gestão sustentável dos recursos hídricos e a geração de emprego e renda.

**Art. 5º.** A consecução da Segurança Alimentar e Nutricional em âmbito local pauta-se pelo respeito à soberania alimentar, que se traduz no direito do Município, em conjunto



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA**  
ESTADO DO PARÁ

com sua população, de definir suas próprias políticas e estratégias sustentáveis de produção, distribuição e consumo de alimentos, valorizando os produtores locais e os recursos do território.

**Art. 6º.** O Município de Rio Maria atuará em regime de cooperação técnica e política com o Estado do Pará, com a União e com os demais Municípios, visando ao fortalecimento do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) e à universalização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

**TÍTULO II**

**DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

**CAPÍTULO I**

**DA ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DO SISAN-RM**

**Art. 7º.** Fica instituído o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Rio Maria (SISAN-RM), como um instrumento de articulação Inter setorial e de participação social, destinado a formular, implementar e monitorar políticas e planos na área.

**Parágrafo único.** O SISAN-RM integra o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), e sua adesão formal será oficializada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos da legislação federal.

**Art. 8º.** O SISAN-RM reger-se-á pelos princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e, em especial, pela universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, pela preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas, pela participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e pela transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados.

**Art. 9º.** Integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Rio Maria (SISAN-RM) os seguintes componentes:

I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA**  
ESTADO DO PARÁ

II - o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Rio Maria (COMSEAN-RM), como órgão de assessoramento imediato ao Chefe do Poder Executivo e instância de controle social;

III - a Câmara Inter setorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Rio Maria (CAISAN-RM), como instância de gestão e articulação Inter setorial das políticas governamentais;

IV - os órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta afetos à área de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse em aderir ao Sistema e cujas ações sejam compatíveis com os princípios e diretrizes do SISAN-RM, na forma do regulamento.

**CAPÍTULO II**  
**DAS INSTÂNCIAS DO SISAN-RM**

**Art. 10.** A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância máxima de deliberação, será convocada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal em caráter ordinário em periodicidade a ser definida em regulamento, e extraordinariamente a qualquer tempo.

**Parágrafo único.** Compete à Conferência Municipal propor as diretrizes e prioridades para a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como avaliar a implementação do SISAN-RM e sua articulação com o sistema estadual e nacional.

**Art. 11.** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEAN-RM) é um órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, com as seguintes competências:

I - propor ao Poder Executivo, por intermédio da CAISAN-RM, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA**  
**ESTADO DO PARÁ**

II - articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais componentes do Sistema, a implementação e a convergência das ações inerentes à Política e ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

III - definir os critérios e procedimentos de participação e adesão de entidades e organizações da sociedade civil no SISAN-RM;

IV - instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e conselhos setoriais afins, como os de saúde, educação, assistência social e desenvolvimento rural, a fim de promover a integração das políticas e ações;

V - mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações de segurança alimentar e nutricional;

VI - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

**§ 1º.** O COMSEAN-RM será composto por 1/3 (um terço) de representantes do Poder Público Municipal e por 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil organizada, relacionados com a área de segurança alimentar e nutricional, garantindo-se a representatividade dos diferentes setores.

**§ 2º.** A presidência do COMSEAN-RM será eleita entre seus membros, na forma estabelecida pelo seu regimento interno.

**§ 3º.** A participação no COMSEAN-RM será considerada função de relevante interesse público e não será remunerada.

**Art. 12.** A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN-RM) é a instância de gestão governamental, com as seguintes atribuições:

I - elaborar, a partir das diretrizes emanadas do COMSEAN-RM e da Conferência Municipal, a proposta da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação;

II - coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, articulando as políticas e programas dos órgãos e entidades da administração municipal que a integram;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA**  
ESTADO DO PARÁ

III - monitorar e avaliar os resultados e o impacto da implementação da Política e do Plano Municipal;

IV - elaborar relatórios periódicos sobre a implementação da Política e do Plano, submetendo-os à apreciação do COMSEAN-RM;

V - garantir a articulação com as Câmaras Inter setoriais do Estado e da União.

**§ 1º.** A CAISAN-RM será presidida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou por representante por ele designado, e integrada pelos titulares das Secretarias Municipais e órgãos afins, especialmente das áreas de Assistência Social, Saúde, Educação, Agricultura, Meio Ambiente, Planejamento e Finanças.

**§ 2º.** O Poder Executivo designará, em sua estrutura, uma Secretaria Executiva para prover o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento da CAISAN-RM e do COMSEAN-RM.

**TÍTULO III**

**DA POLÍTICA E DO PLANO MUNICIPAL  
DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

**Art. 13.** Fica instituída a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Rio Maria, a ser elaborada de forma participativa, com o objetivo de garantir e promover o Direito Humano à Alimentação Adequada em todo o território municipal.

**Art. 14.** A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será implementada por meio do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instrumento de planejamento estratégico com vigência quadrienal, que deverá conter, no mínimo:

I - diagnóstico da situação de segurança alimentar e nutricional do Município, com identificação dos grupos mais vulneráveis;

II - diretrizes, objetivos, metas e estratégias;

III - fontes de recursos e previsão orçamentária;

IV - mecanismos de monitoramento e avaliação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA**  
ESTADO DO PARÁ

**Parágrafo único.** A elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deverá estar em consonância com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

**TÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 15.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 16.** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 17.** O Poder Executivo Municipal deverá convocar a primeira Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e promover a instalação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEAN-RM) no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 19.** Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO MARIA**, Estado do Pará, aos quatro de dezembro de dois mil e vinte e cinco.

  
**Márcia Ferreira Lopes**  
**Prefeita Municipal**

Publicado no FAMEP em 04/12/2025

Por M<sup>a</sup> Moandra K. S. de Oliveira

Código Identificador: B1A28ACD

Conforme Lei Municipal n.º 651/2011